

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

JANAÍNA MACHADO STURZA

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

B615

Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Machado Sturza; Heron José de Santana Gordilho – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-432-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Biodireito. 3. Direitos dos animais. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

O IV Encontro Virtual do CONPEDI cujo tema é “Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities” aconteceu de 11 a 13 de novembro de 2021 e, como tradicionalmente vem ocorrendo, consolida o Biodireito e o Direito dos Animais como um GT de apresentações de trabalhos que congrega áreas de ampla produção acadêmica entre programas dos mais diversos, situados em diferentes partes do Brasil.

Portanto, a obra que ora apresentamos, reúne os artigos selecionados pelo sistema de dupla revisão cega, por avaliadores ad hoc, para apresentação no evento, destacando que o encontro reuniu pesquisadores de todo o país, demonstrando a qualidade da pesquisa realizada nos Programas de Pós Graduação das diversas universidades brasileiras.

O grande interesse demonstrado pelos pesquisadores em estudar temas dessas áreas encontrou, neste Grupo de Trabalho, uma enorme receptividade e oportunidade de discussão, contribuindo para um novo olhar sobre a pesquisa jurídica.

O biodireito e sua interlocução direta com e na sociedade contemporânea – especialmente em tempos pandêmicos, bem como as transformações constantes que envolvem o direito dos animais, possibilitaram vislumbrar “outros olhares” e novas transformações para a sociedade – e são justamente estas novas possibilidades que constituem o campo da ciência, da pesquisa científica e, por fim, as novas perspectivas jurídicas.

Convidamos a todos que leiam os textos apresentados neste GT.

Novembro de 2021 – Pandemia de Covid-19.

Profa. Dra. Janaína Machado Sturza – UNIJUI/RS

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho – UFBA

PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS E A CONDIÇÃO DE TITULARES DE DIREITOS, À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

PRINCIPLE OF THE DIGNITY OF NON-HUMAN ANIMALS AND THE CONDITION OF HOLDERS OF RIGHTS, IN LIGHT OF THE 1988 CONSTITUTION OF THE REPUBLIC

**Carolina Almeida de Paula Freitas
Patricia Leal Miranda De Aguiar**

Resumo

O relacionamento do homem com a natureza e com o ecossistema sempre girou em torno de polêmicas. Entretanto, não se pode negar a crescente preocupação com o meio ambiente e o engajamento jurídico neste sentido. O presente artigo apresenta a evolução legislativa, doutrinária e jurisprudencial acerca do direito do animal, a respeito de serem os animais não humanos titulares de direitos ou não.

Palavras-chave: Direito animal, Legislação aplicada, Sujeito de direito, doutrina, Jurisprudência

Abstract/Resumen/Résumé

Man's relationship with nature and the ecosystem has always revolved around controversies. However, one cannot deny the growing concern for the environment and the legal engagement in this regard. This article presents the legislative, doctrinal and jurisprudential evolution regarding animal rights, regarding whether non-human animals are holders of rights or not.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Animal law, Applied legislation, Subject of law, Doctrine, Jurisprudence

1 – INTRODUÇÃO

O direito animal figura como matéria legislativa no Brasil, por meio de legislações estaduais, federais e pela Constituição da República de 1988. No entanto, as disposições protetivas antecedem à CR/88.

A esse arcabouço legal, segundo as lições de Ataíde Junior, atribui-se o nome de Direito Animal, constituindo ele “o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica.” (ATAÍDE JUNIOR, 2018, p. 50-51)

A competência para legislar sobre o direito animal decorre do disposto pelo artigo 24, inciso VI da Constituição da República de 1988, sendo concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal. A própria CR/88 exclui os municípios desta espécie de competência, conferindo a eles, nos termos do artigo 23, inciso VII, a competência comum ao lado da União, Estados e Distrito Federal, de preservação da fauna.¹

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado conferido a todos, restou garantido pela Constituição da República de 1988 através do seu art. 225, cabendo ao Poder Público do dever de defesa e preservação. O constituinte acentuou, pelo § 1º do referido artigo, ser da incumbência do Poder Público a proteção da fauna (inciso VII), proibindo, na forma da lei, “as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.²

Muito antes da Constituição da República de 1988, como dito, o legislador brasileiro dispensava cuidados especiais aos animais não humanos, ainda que insuficientes à vista de hoje.

O Decreto nº 16.590 de 1924 (revogado pelo Decreto nº 11 de 18/01/1991), aprovava o funcionamento das casas de diversões públicas, mas proibia, em seu artigo 5º, que a diversão se desse às custas da crueldade aos animais, como as corridas de touros, garraios e novinhos, brigas de galos e canários.

A Lei de Contravenções Penais, que na verdade é o Decreto Lei de nº 3.688 de 1941, sob a rubrica “Das contravenções referentes à incolumidade pública” em seu artigo 31, penaliza aqueles que não guardarem com a devida cautela os animais perigosos.³

A inteligência dos dispositivos acima mencionados tutela os animais não humanos indiretamente, porquanto a proteção destina-se ao homem, na qualidade de tutor, ou aqueles que podem ser vítimas do ato de um animal.

A Lei nº 5.197 de 1967, que dispõe sobre a proteção da fauna dentre outras previsões, atribui como de propriedade do Estado, “os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre” (artigo 1º). Em seu artigo 2º, restou proibida a caça

¹ (BRASIL, 1988). Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

² (BRASIL, 1988). Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

³ Decreto Lei de nº 3.688 de 1941. Art. 31. Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente, ou não guardar com a devida cautela animal perigoso: Pena – prisão simples, de dez dias a dois meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem: a) na via pública, abandona animal de tiro, carga ou corrida, ou o confia à pessoa inexperiente; b) excita ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia; c) conduz animal, na via pública, pondo em perigo a segurança alheia.

profissional, assim como o comércio de espécimes da fauna silvestre (artigo 3º), ressalvadas as exceções consignadas no mesmo artigo.⁴

A Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), que constitui um tratado da Organização das Nações Unidas, realizado na cidade do Rio de Janeiro, em 1992, estabeleceu a ECO-92. A CDB, ratificada no Brasil pelo Decreto Federal nº 2.519 de 16 de março de 1998, foi firmada por mais de 160 países, tendo por objetivo o disposto em seu artigo 1.º:

A conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado. (CDB, 92)

A Lei nº 9605/98, por sua vez, “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.”⁵ Por essa normativa, há uma seção destinada aos crimes contra a fauna, com extensa lista dos tipos penais. Como exemplos da tipicidade têm-se: matar, perseguir espécimes da fauna silvestre, impedir a procriação da fauna, sem licença, destruir ninho, abrigo, (art. 29), exportar peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização (art.30), seguidos das penalidades e agravantes.

No ano de 2020, passou a vigor a Lei nº 14.064, que alterou a Lei 9605/98 para “aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.” Por ela, acrescenta-se o § 1º-A ao artigo 32, de seguinte redação: “quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.”⁶

A produção legislativa brasileira, ainda que a passos não desejáveis, vem atribuindo maior importância ao Direito do Animal, visando dar efetividade ao determinado pela Constituição Federal.

A doutrina brasileira, por sua vez, vem ganhando adeptos da teoria da dignidade dos animais não humanos, o que lhes rende, ao final, a titularidade de sujeitos de direitos, de ordem substancial.

Toda a fundamentação desses defensores decorre, em uníssono, do disposto pelo art. 225 da Constituição da República de 1988, cujo *caput* garante a todos o direito ao meio ambiente equilibrado e do seu inciso VII, que assim dispõe: “proteger a fauna e a

⁴ Lei nº 5.197 de 1967. Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha. Art. 2º É proibido o exercício da caça profissional. Art. 3º. É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

⁵ Lei nº 9605/98. Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

⁶ Lei nº 14.064/20. Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A: “Art. 32. (...) § 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Além disso, os que se filiam à corrente de que os animais não humanos são titulares de direitos, se apoiam em legislações internacionais, estaduais (essas últimas, ainda que poucas).

Por outro lado, a grande maioria considera que os animais não humanos (em decorrência do regramento do Código Civil de 1916, praticamente reproduzido, quanto a esse aspecto, pelo Código Civil de 2002), constituem bens ou coisas, desprovidos de personalidade jurídica e, portanto, incapazes de serem titulares de direito.

Finalmente, neste artigo, que teve como pesquisa bibliográfica pelo método dedutivo e análise de acórdãos de Segunda Instância, abordou-se decisão recente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que conferiu a dois cachorros, o Rambo e o Spike, a capacidade de postularem em juízo, desde que devidamente representados.

2 DOS TITULARES DE DIREITO SEGUNDO A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 E O CÓDIGO CIVIL

A CR/88 assegura direitos fundamentais, individuais e coletivos às pessoas naturais, sejam elas brasileiras ou estrangeiras (art. 5º, da Constituição da República de 1988). O Código Civil, por sua vez, em seus artigos 1º e 40, confere direitos, bem como atribui deveres às pessoas naturais, jurídicas (de direito privado, público interno ou externo, e de direito privado). Têm-se, ainda, os entes despersonalizados, como os condomínios, espólios, massa falida, etc., não obstante não terem personalidade jurídica, são igualmente titulares de direitos e deveres.

Os animais não humanos, seja pela Constituição da República de 1988 ou pelo Código Civil de 2002, não figuram como titulares de direito e encontram-se alocados à situação de “bens móveis”

Sendo, de acordo com o art. 82 do Código Civil, os animais considerados bens móveis (porque são “susceptíveis de movimento próprio”), não são eles reconhecidos como, titulares de direitos. Decisões recentes referem-se aos animais como *semoventes*, expressão que era utilizada pelo art. 47, 1ª parte do Código Civil de 1916.⁷

⁷ APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. AFASTAMENTO. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DEL REY. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 37, § 6º, DA CR/88. DENÚNCIA DE MAUS TRATOS DE ANIMAIS. BUSCA E APREENSÃO. GUARDA DE ANIMAIS. RESTITUIÇÃO DE PARTE DOS SEMOVENTES. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. DANOS MORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA

I. Nos termos do artigo 37, § 6º, da CR/88, a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público é objetiva, respondendo pelos danos causados pelos seus agentes.

II. Devidamente demonstrado o nexo de causalidade entre o ato da Administração Pública e a lesão sofrida pelo autor, que teve restituído apenas parte dos seus semoventes que foram apreendidos por suspeita de maus tratos, impõe-se a manutenção da condenação imposta à municipalidade a título de danos materiais.

III. Deixando o autor de provar que sofreu abalo em algum dos atributos da sua personalidade, em função da situação vivenciada, impõe-se a improcedência do pedido de dano moral indenizável. (TJMG - Apelação Cível 1.0625.13.010132-6/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/09/2019, publicação da súmula em 01/10/2019). Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=danos+morais+animal+maus+tratos&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&codigoOrgaoJulgador=&codigoCompostoRelator=&classe=&codigoAssunto=&dataPublicacaoInicial=&dataPublicacaoFinal=&dataJulgamentoInicial=&dataJulgamentoFinal=&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+refer%EAncias+cadastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma=&complemento_1=&listaPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar Acesso em: 01 out. 2021.

Nessa ordem, dispensam-se proteções aos animais, punições aos seus agressores, mas os direitos se voltam aos seus tutores

A exemplo, cita-se a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais⁸, que considerou o cachorro ferido em um *pet shop*, como um membro da família, mas a indenização por danos morais foi concedida ao seu tutor, a quem os Julgadores consideraram ter sofrido com o ato ilícito. Depreende-se da leitura do acórdão que a dor física *do animal*, lesionado com os cortes, não foi levada em consideração para o deferimento da indenização.

Em outro julgado do mesmo Tribunal de Justiça, por conta de rinha de galos, os danos morais deferidos foram os ambientais.⁹

Como observado pela leitura dos dispositivos legais consignados neste item, os animais não humanos são tidos pelos legisladores, como de *propriedade* do homem ou do Estado. Por esse viés, não são os animais sujeitos de direito.

⁸ APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ANIMAL DE ESTIMAÇÃO - FERIMENTO EM PET SHOP - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO. Restou provado que o ferimento do cão de estimação da consumidora ocorreu no momento da realização da tosa em Pet Shop, obrigando a sutura do local com pontos.

Considerando que a responsabilidade do Pet Shop é objetiva, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Na atualidade, os animais de estimação, principalmente os cães, são considerados membros da entidade familiar. Por esta razão, a falha na prestação do serviço, que ocasionou um corte profundo no cão da apelante, é capaz de causar um sentimento de dor e sofrimento, configurando danos morais passíveis de indenização. (TJMG - Apelação Cível 1.0433.15.025689-2/001, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/03/2019, publicação da súmula em 28/03/2019)

⁹ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RESCISÓRIA DE CONTRATO. COMPRA E VENDA DE EMBRIÃO ANIMAL. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. NASCIMENTO COM VIDA. NÃO OCORRÊNCIA. ABORTO DE ANIMAL RECEPTOR DO EMBRIÃO QUANDO JÁ NA POSSE DO COMPRADOR. NÃO CONSTATAÇÃO DE MAUS TRATOS. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE NOVO EMBRIÃO. INADIMPLÊNCIA DO VENDEDOR. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. PERDAS E DANOS. NÃO COMPROVAÇÃO. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO EM FAVOR DO COMPRADOR. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CRITÉRIOS OBEDECIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DIVISÃO PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. - Quitado o montante total ajustado em contrato de compra e venda de embrião animal, ao comprador é assegurado o direito de exigir do vendedor o cumprimento da obrigação de resultado que lhe cabia, ainda que não expressamente contratado, qual seja, o nascimento com vida do embrião. - Inexistindo nos autos comprovação de que o animal receptor do embrião teria sofrido maus tratos enquanto esteve na posse do comprador, a justificar o aborto, incumbia ao vendedor o fornecimento de novo embrião. -A indenização por perdas e danos somente será concedida em caso de comprovação robusta, ausente nos autos. - Os desgastes sofridos pelo comprador em virtude do inadimplemento do contrato não configuram danos morais e sim apenas meros aborrecimentos. - Existindo previsão contratual de incidência de honorários advocatícios e multa apenas para a hipótese de inadimplência do comprador e em caso de ajuizamento de ação de execução, não há que se falar em inversão e aplicação destes encargos em caso de inadimplência do vendedor. - Em razão da fixação dos honorários sucumbenciais de maneira condizente com o trabalho realizado e com os critérios elencados no § 2º, do art. 85, do CPC/15, não há que se falar em majoração. - Em caso de sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.083839-5/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/05/2018, publicação da súmula em 07/06/2018). Disponível em https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=danos+morais+animal+maus+tratos&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&codigoOrgaoJulgador=&codigoCompostoRelator=&classe=&codigoAssunto=&dataPublicacaoInicial=&dataPublicacaoFinal=&dataJulgamentoInicial=&dataJulgamentoFinal=&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+refer%EAncias+cadastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma=&complemento_1=&listaPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar Acesso em 01 out. 2021.

O Código Civil de 1916 era expresso ao classificar os animais como *coisas*, o que se depreendia da leitura do artigo 47.

3 ENTENDIMENTOS ACERCA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE ANIMAL COMO COMANDO CONSTITUCIONAL

Em 1978, em Paris, foi apresentada a Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Constou do seu preâmbulo e nos dois primeiros artigos o seguinte:

Considerando que todo o animal possui direitos; Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza; Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo; Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros; Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante; Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais. 1 - Todos os animais têm o mesmo direito à vida. 2 - Todos os animais têm direito ao respeito e à proteção do homem. (Declaração Universal dos Direitos dos Animais, 1978)

Por essa Declaração, o homem era reconhecido não como proprietário, mas sim como *companheiro*, conforme a dicção do artigo 5º “o animal que o homem escolher para companheiro não deve ser nunca ser abandonado. (Declaração Universal dos Direitos dos Animais, 1978).

No Brasil, o movimento que defende serem os animais titulares de direito considera que do inciso VII, § 1º, do artigo 225, extrai-se o Princípio Constitucional da Dignidade Animal, que para Vicente de Paula Ataíde Junior constitui:

A dignidade animal é derivada do fato biológico da senciência, ou seja, da capacidade de sentir dor e experimentar sofrimentos, físicos e/ou psíquicos. A senciência animal é juridicamente valorada, quando posta em confronto com as interações e atividades humanas, pela positivação da regra fundamental do Direito Animal contemporâneo: a proibição das práticas que submetam os animais à crueldade. Como toda dignidade deve ser protegida por direitos fundamentais, não se podendo conceber dignidade sem um catálogo mínimo desses direitos, então a dignidade animal deve ser entendida como a base axiológica de direitos fundamentais animais, os quais constituem o objeto do Direito Animal. (ATAÍDE JUNIOR, 2018, p. 50)

Edna Cardozo Dias, em sua obra, além de informar que os animais, por grande parte dos doutrinadores estrangeiros são reconhecidos como titulares de direito, defende a causa ao argumento de que, se a pessoa jurídica é detentora de direito, não haveria como justificar não os serem os animais. Leciona, ainda, essa professora que o Ministério Público é competente para representar os animais em juízo (DIAS, 2006, p. 119)

Tagore Trajano de Almeida Silva - em defesa da dignidade do animal não humana - entende como ele mesmo denomina de “*virada kantiana*” a alteração do entendimento do constituinte de 1988. Para tanto, considera o princípio da dignidade não exclusivo da pessoa humana, mas sim de todas as formas de vida, (SILVA, 2015, p. 75) sem

“coisificá-los”¹⁰. Neste sentido, expressa-se que ao humano impõe o comando constitucional da “não crueldade”:

O constituinte brasileiro evidenciou a situação a qual os não-humanos eram submetidos, restando ciente de que diferentemente do homem, os demais animais são incapazes de tomar posição nas relações às quais estão envolvidos, não podendo defender seus interesses perante a humanidade. Construiu-se o mandamento constitucional da não-crueldade como uma forma de mudança de paradigma para lembrar à raça humana do dever de tratar os outros seres com dignidade, não como instrumentos, nem como escravos. (SILVA, 2015, 75-76).

Para os que consideram a dignidade do animal não humano como uma garantia constitucional, a seguinte afirmação é imprescindível: as pessoas naturais não se relacionam somente com seus pares. A todo momento, elas se encontram diante da biodiversidade nos mais variados locais, seja no trabalho, em casa ou em áreas de lazer. Não se torna razoável àquele que exige obediência à sua dignidade¹¹, proceder de modo diferente com relação aos demais seres, todos eles “sujeitos de uma vida”. (SILVA, 2015, p. 76 -78).

Caroline Amorim Costa, citando Peter Singer, ensina que o princípio da igualdade não se realiza tratando os desiguais da mesma maneira ou garantindo-lhes os mesmos direitos, mas sim na *igual consideração*¹². Neste sentido têm-se suas palavras:

Uma das consequências do princípio da igualdade, assim considerado, é que os interesses pelos outros e a presteza em valorizar seus interesses não podem se atrelar à aparência ou capacidade em separado. O que é devido a cada um, nesse sentido, varia de acordo com as especificidades daqueles que são afetados pelas ações. Cuidar de crianças em tenra idade, adultos com algum tipo de limitação, gatos ou cachorros exige condutas diferenciadas. Mas o

¹⁰ A noção de dignidade sofre uma guinada epistemológica, pós-humanizando a Constituição e seus princípios, apresentando-se como norte interpretativo para todos aqueles detentores de direitos fundamentais¹⁰⁰. O novo rumo cognitivo derivado da Constituição evita a coisificação do não-humano¹⁰¹, evidenciando situações de exposição, exploração e menosprezo arbitrário desses seres¹⁰². Nesse sentido, identifica-se uma porção delimitadora de bens protegidos pela cláusula geral da dignidade animal¹⁰³, normatizados constitucionalmente e derivados da regra geral de não crueldade inserida no artigo 225, §1º, VII. A proteção da vida, integridade e da busca da subsistência dos não-humanos figurariam como objetos de um mandamento de otimização a caracterizar a aplicação de um direito fundamental pensado materialmente igual para todos os animais. (SILVA, 2015, p.80).

¹¹ Evidencia-se que os seres humanos partilham uma relação moral comum com os demais seres do planeta, tendo deveres morais com eles, uma vez que conscientes de sua dignidade e de sua consideração, têm a obrigação de tratar os outros seres através do mesmo status que almejam.⁷⁹ Este giro kantiano representa uma extensão da regra de ouro através de uma representação jurídica constitucional⁸⁰, impondo que todos sejam tratados igualmente, independentemente das muitas diferenças, inclusive a biológica. O estabelecimento desta cláusula geral como um parâmetro ético-jurídico a orientar o direito permite estabelecer uma dignidade animal como valor-fonte da experiência axiológica do Direito Animal (SILVA, 2015, p. 76).

¹² Caroline Amorim Costa, acrescenta que “ O Princípio da Igual Consideração de Interesses Semelhantes (PICIS) atua precipuamente como uma balança, tratando os interesses de forma imparcial. Peter Singer (2002) explica que o referido princípio ainda nos leva a ponderar que, por mais que certos seres vivos não pertençam à espécie humana, não significa dizer que tenhamos imediato direito a explorá-los. A consideração de uma inteligência mitigada para esses seres não humanos não permite que se afirme que seus interesses sejam menos importantes e, por isso, podem ser ignorados.” (COSTA, 2017, p. 86)

ponto basilar de levar em consideração os interesses de um ser vivente, independentemente de quais sejam esses interesses, deve ser estendido a todos, com fulcro no princípio da igualdade, sejam negros ou brancos, homens ou mulheres, crianças ou idosos, humanos ou não humanos.

[...]A igual consideração de interesses semelhantes engloba todos os seres humanos nas discussões da comunidade moral, independentemente de suas diferenças – como sexo, raça, aparência, religião. Dessa forma, inclui também os animais sencientes, mesmo com toda a diversidade existente. (COSTA, 2017, p. 85)

Em contraponto, Daniel Wunder Hachem e Felipe Klein Gussoli lecionam sobre o mesmo dispositivo constitucional:

De todo modo, partindo de uma hermenêutica salvadora, a doutrina animalista contorna as disposições antropocêntricas e milita pela inconstitucionalidade de todas as disposições legais contrárias à norma do art.225, §1º, VII da Constituição Federal, que em tese reconheceria aos animais a qualidade de sujeitos de direito não humanos. Para esse grupo de teóricos, a Constituição assumiria uma visão prioritariamente holística, protetiva da vida como um todo. Afinal, a vedação expressa às práticas que submetam animais a tratamento cruel atribuiria a eles o direito de não sofrerem, e aos humanos o dever de efetivar este direito. (HACHEM e GUSSOLI, 2017, pp. 141-172)

Posicionam-se os citados autores no sentido de não serem os animais sujeitos de direito, porque a eles não se confere personalidade jurídica. Em complemento, fundamentam o entendimento nos arts.23, VIII e 187, §1º da Constituição da República, que fomenta a exploração animal em prol do desenvolvimento nacional. (HACHEM e GUSSOLI, 2017, pp. 141-172)

Valem-se, desta forma, da hermenêutica sistemática para sustentarem o contraponto.

4 LEGISLAÇÕES ESTADUAIS APLICADAS AO DIREITO ANIMAL

A competência para legislar sobre o direito animal, como apontado no início deste estudo, é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal. Enquanto a União não legislar a respeito, os Estados detêm competência legislativa plena (art. 24, § 3º, Constituição).

No exercício dessa competência, até o presente momento, os estados brasileiros como Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Paraíba e Minas Gerais reconhecem os animais não humanos como sujeitos de direito.

Em Minas Gerais, por exemplo, a Lei nº 22.231/16 teve acrescido ao seu artigo 1º, pela Lei nº 23.724/20, o parágrafo único, a saber:

Art. 1º São considerados maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal, notadamente: (...) Parágrafo único. Para os fins desta lei, os animais são reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito despersonalizados, fazendo jus a tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 23724 de 18/12/2020). (Lei nº 22.231/16)

O Estado de Santa Catarina conta, desde 2018, com o Código Estadual de Proteção aos Animais de Santa Catarina (Lei nº 12.854/2003), alterado pelas Leis nº 17.485/2018

e nº 17.526/2018, o qual reconhece que cães e gatos são sujeitos de direito, conforme seu art. 34-A:

Art. 34-A Para os fins desta Lei, cães e gatos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características em face de outros seres vivos. (Redação dada pela Lei 17.526/2018).

Em 2020, foi a vez do Código Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul (Lei nº15.434/2020), que instituiu o regime jurídico especial para animais domésticos de estimação e qualificou *todos* estes como sujeitos de direitos, conforme seu art. 216:

Art. 216. É instituído regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente.
Parágrafo único. Os animais domésticos de estimação, que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado, possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Finalmente, na Paraíba, encontra-se em vigor o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba (Lei nº 11.140/2018, vigente desde 07/10/2018), que em seu artigo 5º estabelece:

Art. 5º. Todo animal tem o direito:
I – de ter as suas existências física e psíquica respeitadas;
II – de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;
III – a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar;
IV – de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados;
V – a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador.

Ainda que distantes as correntes jurídico-doutrinárias, observa-se uma mudança legislativa, visando conferir aos animais a titularidade de direitos.

5 CASUÍSTICA DOS ANIMAIS

Recorrentemente, tornou-se possível observar demandas judiciais envolvendo animais de estimação, ou direitos sobre eles (aqui, tidos como de propriedade do homem).

Em algumas hipóteses, verifica-se que a preocupação do magistrado é com a integridade física do animal doméstico, como o decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao condenar uma clínica veterinária por maus tratos a um *pet*.¹³

¹³ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – MEDICINA VETERINÁRIA - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - BANHO E TOSA DO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO – MAUS TRATOS AO ANIMAL - LESÕES NOS OLHOS - DANO MORAL CONFIGURADO - MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - APELAÇÃO PROVIDA (TJSP; Apelação Cível 1002329-23.2020.8.26.0048; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2021; Data de Registro: 15/07/2021.

Em outros casos, inobstante tratados como coisas, tanto que as ementas referem-se à posse e à propriedade, ex-casais disputam a guarda dos animais de estimação¹⁴:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Posse e propriedade de animais de estimação após dissolução de união estável. Insurgência contra decisão que, em partilha, reconheceu a titularidade de dois felinos à agravante e de um felino ao agravado. Agravante que anseia exercer com exclusividade a posse e propriedade dos 3 animais. Impertinência. Documento comprobatório da adoção de um dos gatos pelo agravado insuficientemente impugnada. Abertura para o exercício de eventual posse compartilhada dos mascotes expressamente rechaçada pela agravante (fruto da nítida animosidade existente entre o ex-casal). Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2238851-95.2020.8.26.0000; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 01/07/2021; Data de Registro: 01/07/2021).

No ano de 2018, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão polêmica, apesar de reconhecer não serem os animais titulares de direito (tendo como um dos fundamentos tratarem eles de coisas semoventes), garantiu ao ex-companheiro o direito à visita à cadelinha da raça *yorkshire*.¹⁵

Seria essa disputa apenas para satisfazer as ambições emocionais dos tutores? Passaram a ser os animais de estimação disputados pelos homens como meio de punição àquele que decidiu não manter a união?

A grande maioria dos *shoppings centers* admite a entrada e permanência de animais domésticos, existindo, inclusive, espaços exclusivos para a recreação dos *pets*. Não custa lembrar que hoje são contratados planos de saúde animal, sessões de acupuntura, além de haverem *resorts* para os animais, com hospedagem em suítes luxuosas, massagens, terapias e atividades físicas.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento da ADPF 640 MC / DF – Distrito Federal, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes e cujo julgamento realizou-se no dia 27/03/2020 (DJe-080 divulg 31/03/2020), teve seu acórdão publicado em 01/04/2020.

Reconheceu, no caso acima citado, o STF, com fundamento também no art. 225, §1º, VII, da CF/88, a “a ilegitimidade da interpretação dos arts. 25, §§1º e 2º da Lei 9.605/1998, bem como dos artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008 e demais normas infraconstitucionais, que determinam o abate de animais apreendidos em situação

¹⁴ AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DO REGIME DE CONVIVÊNCIA COM ANIMAL DOMÉSTICO. Óbito do animal no curso da ação. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, haja vista a perda do objeto. Fixação do ônus sucumbencial em desfavor à requerida. (...)Requerida que confessa a objeção do convívio do autor com seu animal doméstico. APELO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002904-03.2020.8.26.0704; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 23/06/2021; Data de Registro: 23/06/2021).

¹⁵ Na página de notícias do Superior Tribunal de Justiça, foi divulgada parte da decisão, porque o feito corre em segredo de justiça. O Ministro Luís Felipe Salomão, segundo a respectiva notícia, considerou que “a regulamentação de visitas a animais seria tema de “mera futilidade”, já que a questão é típica da pós-modernidade e envolve questão delicada, que deve ser examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal quanto pela proteção constitucional dada à fauna. No âmbito legal, o relator mencionou que o Código Civil definiu a natureza jurídica dos animais, tratando-os na categoria das coisas e, por consequência, como objetos de relações jurídicas. Todavia, destacou a notoriedade do vínculo afetivo entre os homens e seus animais de estimação e lembrou que, de acordo com pesquisa do IBGE, já existem mais cães e gatos em lares brasileiros do que crianças”

de maus-tratos”. Ainda, determinou a suspensão de todas as decisões, administrativas e judiciais que determinavam o abate de animais (silvestres ou domésticos), apreendidos por maus tratos.

Não há mau trato maior do que interromper a vida de um animal resgatado.

5.1 Reconhecimento da legitimidade processual de cães

Sob o argumento de que a Constituição da República de 1988 garante, por meio do seu art. 225, inc. VII, o princípio da dignidade aos animais não humanos e em decisão de caráter processual, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em julgamento¹⁶ do agravo de instrumento de nº 0059204-56.2020.8.16.0000, reconheceu possuírem os cachorros de estimação legitimidade para postularem em juízo, desde que representados.

No caso em questão, foi proposta ação de reparação de danos com pedido de tutela antecipada pela ONG “Sou Amigo” em litisconsórcio com os cachorros Rambo e Spike. O julgador da 3ª vara cível de Cascavel extinguiu o feito com relação aos cães, considerando-os incapazes de figurarem como partes em um processo judicial.

Contra essa decisão foi interposto o citado agravo de instrumento, de relatoria do Juiz Substituto. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, que deu provimento ao recurso, reformando a decisão de primeiro grau, para admitir como partes legítimas no pólo passivo, os cachorros Rambo e Spike, desde que representados pela ONG.

Como parte da fundamentação do voto, o Relator assim se manifestou:

Diante de todo esse panorama de proteção e defesa aos animais, e não obstante os que militam em sentido contrário, o Superior Tribunal de Justiça, em julgados bastante recentes, diga-se de passagem, tem afastado teses cujas quais defende-se um grau de “menor importância” às demandas relativas à animais de estimação ou, ainda, que tal discussão se trata de mera futilidade a ocupar o tempo das Cortes brasileiras.

[...]

Ad argumentandum tantum, e sem almejar violar as regras processuais ordinárias, sendo o processo um instrumento para realização da Justiça, alguns rigores de tecnicismo, com a devida vênia aos que pensam de forma diversa, devem ser mitigados em nome do pleno exercício de direitos fundamentais, ainda que possam parecer de menor importância, sobretudo se consideramos o amplo e robusto estudo no âmbito dos direitos fundamentais de quarta

¹⁶ RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO AOS CÃES RAMBO E SPIKE, AO FUNDAMENTO DE QUE ESTES NÃO DETÊM CAPACIDADE PARA FIGURAREM NO POLO ATIVO DA DEMANDA. PLEITO DE MANUTENÇÃO DOS LITISCONSORTES NO POLO ATIVO DA AÇÃO. ACOLHIDO. ANIMAIS QUE, PELA NATUREZA DE SERES SENCIENTES, OSTENTAM CAPACIDADE DE SER PARTE (PERSONALIDADE JUDICIÁRIA). INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XXXV, E 225, § 1º, VII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, C/C ART. 2º, §3º, DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. PRECEDENTES DO DIREITO COMPARADO (ARGENTINA E COLÔMBIA). DECISÕES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE OS ANIMAIS CONSTAREM NO POLO ATIVO DAS DEMANDAS, DESDE QUE DEVIDAMENTE REPRESENTADOS. VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. APLICABILIDADE RECENTE DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO REFERIDO DECRETO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STJ E STF). DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR, Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000,7ª Câmara Cível, Relator: Juiz Subst. 2ºGrau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, D.P. 14/09/2021)

geração/dimensão, em cujo rol de destinatários defende-se a inclusão dos animais”

[...]

Dessa forma, e já em sentido conclusivo, tem-se que os animais, enquanto sujeitos de direitos subjetivos, são dotados da capacidade de ser parte em juízo (personalidade judiciária), cuja legitimidade decorre não apenas do direito natural, como também do direito positivo estatal, consoante expressa previsão do art. 2º, § 3º, do Decreto 24.645/1934, além de previsto expressamente na declaração de Toulon (2019), bem como em atenção aos Direitos e Garantias Fundamentais de um Estado Democrático de Direito.

Forte nessas razões, **e em observância ao disposto nos artigos 5º, XXXV, e 225, § 1º, VII, ambos da Constituição da República de 1988, c/c art. 2º, §3º, do Decreto-Lei nº 24.645/1934, o qual, como visto, permanece vigente em nosso ordenamento, entendo como cabível o pleno acesso à justiça aos animais não-humanos, inclusive podendo constar no polo ativo da demanda, porquanto detentores da capacidade de estar em juízo (personalidade judiciária), desde que, obviamente, devidamente representados.**” (grifos originais) (TJPR, Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000, 7ª Câmara Cível, Relator: Juiz Subst. 2ºGrau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, D.P. 14/09/2021)

Heron Gordilho e Vicente de Paula Ataíde Junior atentos à temática, são coautores do artigo que versa sobre a capacidade processual dos animais não humanos e a lição é a seguinte:

É preciso saber se o acesso à justiça dos animais implicará em efetiva proteção de seus direitos e em um melhoramento de suas condições de vida, ou se, pelo contrário, não passará de um mero discurso simbólico, sem qualquer alteração do atual estado de coisas. A primeira vantagem de se reconhecer a capacidade processual lato sensu dos animais é cultural, pois o fato dos animais poderem postular direitos perante os tribunais, para melhorar suas condições de vida, tem um significado simbólico importante, contribuindo com o nível de conscientização social das presentes e futuras gerações. O processo judicial realiza direitos, e realizar direitos é reconhecer subjetividades, e a partir do momento em que a subjetividade animal é reconhecida pelo processo, passa a ser reconhecida pelo Direito, fazendo surgir novos valores, que passam a ser integrados à sociedade em constante transformação. (GORDILHO; ATAÍDE JUNIOR, 2020. p. 13).

E adicionam quanto a possibilidade de os animais não humanos se voltarem contra os malfeitores e com relação à destinação e à administração da indenização percebida:

Reconhecida a capacidade de ser parte do animal, ele poderá demandar em juízo contra o seu agressor, assistido/representado por seu tutor/curador ou guardião, pelo Ministério Público ou pelas sociedades protetoras. Em caso de procedência do pedido, a indenização paga será administrada pelo assistente/representante, em proveito exclusivo do animal, com dever de prestação de contas conforme determinação judicial. (GORDILHO; ATAÍDE JUNIOR, 2020. p. 14).

Esclarece-se, finalmente, que a decisão citada neste item (Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000), contra qual, até o momento, não sofreu interposição de nenhum recurso, representa novo entendimento que, se crescente, impactará na exegese do Código de Processo Civil de 2015 e servirá como reforço de peso para aqueles que defendem serem os animais não humanos titulares de direitos.

6 CONCLUSÃO

No estudo desenvolvido, percebe-se a nítida concepção de que, na esteira do direito pátrio atual, o animal não humano não é mais tratado como um ser desprovido de direitos fundamentais, pois, muito antes da Constituição da República de 1988 o legislador brasileiro dispensava cuidados especiais a eles, ainda que insuficientes à vista de hoje.

Depreende-se que há, na verdade, uma quebra de paradigmas onde o animal não humano tem sido tratado como sujeito de direito no intuito de se preservar sua dignidade. Diversos critérios e elementos têm sido utilizados para tal teoria, como a *igual consideração, sujeitos de uma vida* e etc.

Desponta-se tal percepção com lastro tanto na legislação federal quanto na estadual, onde se destacam na vanguarda do assunto em comento os Estados de Minas Gerais, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraíba.

Cada decisão proferida neste sentido alvoraça não somente a Academia, mas toda a comunidade jurídica.

O recente julgamento do caso “Rambo e Spyke” traduz nova órbita de consideração processual, ainda que isolado e não estabilizada a decisão.

A resistência a esse entendimento, por outro lado, ainda predomina no cenário doutrinário e judicial, com fundamentos igualmente sólidos.

Em paráfrase ao filósofo alemão Albert Schweitzer afirma-se: “Quando o homem aprender a respeitar até o menor ser da criação, seja animal ou vegetal, ninguém precisará ensiná-lo a amar seus semelhantes”.

Ao final, pela apreciação de parte recente da doutrina e por pesquisa jurisprudencial colacionada, infere-se que o trato dispensado ao animal não humano reporta-o à categoria de sujeito de direito como corrente crescente, devido ao fato de sê-lo considerado como ser senciente, passível de sofrimento e merecedor - e não seus tutores - de reparação.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMAZONAS. Conselho Regional de Medicina Veterinária. **Declaração dos Direitos dos Animais**. Disponível em: <https://www.crmv.am.gov.br/declaracao-dos-direitos-dos-animais/>. Acesso em: 02 out. 2021.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao Direito Animal brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018. p. 50-51). Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768/17032> Acessado em 22/07/2021_Acesso em 01 out 2021

BRASIL. **Convenção sobre Diversidade Biológica**. Disponível em <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade/convencao-sobre-diversidade-biologica>. Acesso em 22 jul. 2021

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 01 out. 2021.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.688 de 03 de outubro de 1941**, Lei das Contravenções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 01 out. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 16.590 de 10 de setembro de 1924**, que aprova o regulamento das casas de diversões públicas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16590-10-setembro-1924-509350-norma-pe.html> Acesso em: 01 out. 2021

BRASIL. **Lei nº 5.197 de 03 de janeiro de 1967**, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15197.htm. Acesso em 01 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9605 de 12 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm Acesso em: 01 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**, que institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 01 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.064 de 29 de setembro de 2020**, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.
<https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade/convencao-sobre-diversidade-biologica>. Acesso em: 01 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.
https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-06-19_20-21_STJ-garante-direito-de-excompanheiro-visitar-animais-de-estimacao-apos-dissolucao-da-uniao-estavel.aspx Acesso em 30 jul. 2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em :
https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-06-19_20-21_STJ-garante-direito-de-excompanheiro-visitar-animais-de-estimacao-apos-dissolucao-da-uniao-estavel.aspx . Acesso em: 30/07/2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1081002/false>. Acesso em: 01 out 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 640 MC / DF. Relator Ministro Gilmar Mendes. DJ 01/04/2020. Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1081002/false>. Acesso em 01 out 2021.

COSTA, Amorim Caroline. **Por uma releitura da responsabilidade civil em prol dos animais não humanos**. 2017. Disponível em
http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_CostaCAm_1.pdf. Acesso em: 01 out. 2021.

DIAS, Edna Cardozo. **Os animais como sujeitos de direito**. Disponível em:
<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/download/10243/7299> , p. 120. Acesso em 30 jul. 2021.

GORDILHO, Heron José de Santana. ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **A capacidade processual dos animais no Brasil e na América Latina**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 15, n. 2, e42733, maio/ago. 2020. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369442733>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/42733>. Acesso em: 03 out. 2021.

HACHEM, Daniel Wunder; GUSSOLI, Felipe Klein Gussoli. *Revista Brasileira de Direito Animal*, SALVADOR, V.13, N. 03, PP. 141-172, Set-Dez 2017, pp. 152-157. Disponível em <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/24381>. Acesso em: 01 out. 2021.

MINAS GERAIS, **Lei nº 22.231/16** que dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=22231&comp=&ano=2016>. Acesso em 30 jul. 2021.

MINAS GERAIS. Apelação Cível nº 1.0625.13.010132-6/001, Relator Desembargador Washington Ferreira, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/09/2019, publicação da súmula em 01/10/2019). Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=danos+morais+animal+maus+tratos&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&codigoOrgaoJulgador=&codigoCompostoRelator=&classe=&codigoAssunto=&dataPublicacaoInicial=&dataPublicacaoFinal=&dataJulgamentoInicial=&dataJulgamentoFinal=&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+refer%EAncias+cadastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma=&complemento_1=&listaPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar Acesso em: 01 out. 2021.

MINAS GERAIS. Apelação Cível nº 1.0000.17.083839-5/001, Relator Desembargador Luiz Artur Hilário, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/05/2018, publicação da súmula em 07/06/2018). Disponível em https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=danos+morais+animal+maus+tratos&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&codigoOrgaoJulgador=&codigoCompostoRelator=&classe=&codigoAssunto=&dataPublicacaoInicial=&dataPublicacaoFinal=&dataJulgamentoInicial=&dataJulgamentoFinal=&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+refer%EAncias+cadastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma=&complemento_1=&listaPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar Acesso em 01 out. 2021.

PARAÍBA **Lei nº 11.140/2018**, que institui o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba. Disponível em: <http://www.al.pb.leg.br/leis-estaduais>. Acesso em: 01 out. 2021.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000. Relator: Juiz Subst. 2º Grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Disponível em: https://projudicrt.tjpr.jus.br/projudi/arquivo.do?_tj=24a01407e27fd1133047f43d29d0d1fd3390fd2b99e19a04f1fb726b06461286c1c5b47cad3ac2b Acesso em: 01 out. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 15.434/2020**, que instituiu o Código Estadual do Meio ambiente do estado do Rio Grande do Sul. Disponível em http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100018.asp?Hid_IdNorma=65984. Acesso em 01 out. 2021.

SANTA CATARINA, **Lei nº 12.854/2003**, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2003/12854_2003_Lei.html. Acesso em: 01 out. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível 1002904-03.2020.8.26.0704; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 23/06/2021; Data de Registro: 23 jun. 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14746492&cdForo=0>. Acesso em: 02 out. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível 1002329-23.2020.8.26.0048; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2021; Data de Registro: 15 jul. 2021. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14819156&cdForo=0>. Acesso em: 02 out. 2021.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Princípios de proteção animal na Constituição de 1988**. Revista de Direito Brasileira RDB - 62 - 3 Princípios de proteção animal na Constituição de 1988, Ano 5, vol.11, 2015. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2871/2679>. Acesso em: 01 out. 2021.